



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10768.014307/00-43
Recurso n° 137.469 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão n° 101-96.570
Sessão de 04 de março de 2008
Recorrente BANCO ICATU S/A
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

RESERVA DE REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO EM CONTROLADA - ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA RESERVA - A reavaliação de bens do ativo gera o aumento de seu valor contábil e, por conseguinte, diminui o ganho de capital apurado na sua alienação. Com o intuito de que haja a compensação contábil e fiscal, o valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. Se o Contribuinte, na alienação de seu investimento, computou em seu custo de aquisição o valor da reavaliação, o fato da investida ter realizado sua reserva no mesmo ano-calendário não afasta a tributação no Contribuinte. A realização da reserva pela investida apenas autorizaria a baixa da reserva, mediante a redução do valor do investimento. Se o investimento foi alienado sem o ajuste e redução em seu valor, a reserva, no Contribuinte, deve de fato ser realizada, considerando os efeitos no resultado fiscal da alienação do investimento, com o aumento da perda ou redução do ganho.

TAXA SELIC - Conforme determina a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ICATU S/A.

D A MR 1 D

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÓNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 480/503, interposto pelo contribuinte BANCO ICATU S/A contra decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 452/475, que julgou procedente os lançamentos de fls. 277/285, dos quais o contribuinte tomou ciência em 12.07.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 14.467.866,07, referente ao IRPJ e CSL, tendo origem na realização da reserva de reavaliação reflexa, decorrente da alienação do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, sem que houvesse a adição do seu valor ao lucro líquido do exercício para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, no ano-calendário de 1995.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 268/276, a Fiscalização identificou que o contribuinte participava com 49,99% do capital social da empresa Itaboraí Ltda. Esta, por sua vez, participava com 33,33% do capital social da empresa Dias D'ávila S/A. A empresa Dias D'ávila S/A detinha 62,02% do capital da empresa Caraíbas Metais S/A.

No ano-calendário de 1991, a empresa Caraíbas reavaliou seus ativos, fazendo com que as acionistas registrassem em seus balanços as reservas de reavaliação correspondentes.

Em 31.12.1994, a reserva de reavaliação na empresa Caraíbas tinha saldo de R\$ 74.010.345,00. A reserva de reavaliação da empresa D'ávila, correspondente a 62,02% do capital social da empresa Caraíbas, era de R\$ 45.901,216, enquanto que a reserva de reavaliação da Itaboraí era de R\$ 15.298.876,00, referente a 33,33% da reserva na empresa D'ávila.

Acrescentou que, ao contrário do esperado, a reserva de reavaliação reflexa no contribuinte foi de R\$ 3.080.000,00, e não R\$ 7.647.071,00, correspondente aos 49,99% da reserva na empresa Itaboraí que possuía.

Com a alienação do investimento em junho de 1995, pela contribuinte, houve a baixa no saldo atualizado da reserva de reavaliação a crédito da conta de lucros acumulados, sem qualquer adição para fins do lucro real. Dessa maneira, foi lavrado o auto de infração para a adição do valor de R\$ 8.158.955,20, correspondente a 49,99% do valor da reserva de reavaliação da empresa Itaboraí, atualizado até junho de 1995.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 293/321. Em suas razões, discorreu sobre a legislação referente às reservas de reavaliação reflexas e seus efeitos contábeis e fiscais, concluindo que nem sempre a proporcionalidade da participação deve ser mantida na reserva reflexa.

Afirmou que, em 26.06.1991, o contribuinte, então denominado Itaboraí Empreendimentos e Participações S/A, se submeteu a processo de cisão, para viabilizar a incorporação do Banco Icatu S/A.

Em decorrência da cisão, o contribuinte levantou o balanço e apresentou a DIPJ com a demonstração dos resultados compreendidos entre 01.01.1991 e a data da cisão. Ocorre

que, à época da cisão, as normas de correção monetária encontravam-se suspensas, sendo restabelecidas posteriormente pela Lei nº 8.200/91, após a entrega da DIPJ pelo contribuinte. Por esse motivo, o contribuinte não corrigiu as contas de seu ativo permanente e patrimônio líquido, razão pela qual houve a discrepância entre a reserva de reavaliação da Itaboraí e a do contribuinte.

Alegou, ainda, que houve realizações da reserva de realização na Itaboraí nos anos de 1992 a 1994, sem que o contribuinte tivesse refletido corretamente tais baixas na proporção devida. Assim, caso prevalecesse a autuação, o valor da adição deveria ser reduzido.

Acrescentou que, no mesmo período base em que ocorrida a venda de Itaboraí pelo contribuinte, a reserva da Itaboraí foi integralmente baixada, exonerando o contribuinte da obrigação de computar no seu lucro real a baixa de sua reserva de reavaliação.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicação dos juros à taxa SELIC.

Analisando a impugnação, DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 452/475, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a forma como contabilizou ou escriturou os lançamentos relacionados à reavaliação e à baixa da reserva.

Acrescentou que é dever da investidora a realização da reserva de reavaliação quando a investida também a realiza. O diferencial quanto à incidência da tributação está no aspecto temporal, de modo que, se a realização da reserva pela investidora ou a incorporação da mesma ao capital social ocorrer antes da realização da reserva pela investida, haverá tributo incidente. Caso contrário, se a realização da reserva pela investida ocorrer antes da investidora, não haverá tributação.

Esclareceu que inobstante haver tributo a ser recolhido pelo contribuinte por ocasião da realização da reserva reflexa, a adição do valor correspondente à reserva de reavaliação do período-base da realização do lucro real é essencial para que esteja perfeito o ajuste do investimento e, por conseguinte, esteja correto o balanço da empresa.

As parcelas relativas à reserva de reavaliação não integram o resultado do exercício, sendo computadas no lucro real e na base de cálculo da CSL mediante a adição dos respectivos valores ao lucro líquido, apurado no encerramento do período. A adição não gera tributação, ao contrário, a omissão nesse sentido deturpa o resultado, de modo que o lançamento de ofício da parcela que não foi adicionada tem a finalidade de reverter o lucro já deduzido pelo contribuinte.

Quanto ao valor da reserva de reavaliação declarado pelo contribuinte, afirmou que o percentual de reserva de reavaliação não pode ser diferente daquele aplicável ao investimento em coligada ou controlada, uma vez que a participação no capital social de uma empresa por outra deve ser diretamente proporcional à reavaliação sofrida. Não há qualquer transformação na reserva de reavaliação transferida para a sucedida nos casos de cisão. Ademais, conforme documentação de fls. 342, não houve mutação do investimento mesmo com a transformação empresarial sofrida pelo contribuinte.

Com relação à atualização monetária, entendeu prescindível a sua análise, em razão de que o lançamento reporta-se à exigência do IRPJ e CSL em face da não adição ao

A  4

lucro do valor da reserva de reavaliação e, sendo a mesma proporcional ao percentual aplicado pela investidora no capital social da investida, o que se deve analisar é se a investida atualizou o seu investimento dentro dos preceitos legais.

Por fim, no que tange a aplicação da taxa SELIC, esclareceu que o índice aplicado está em consonância com a legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa a apreciação de sua legalidade ou constitucionalidade.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 24.04.2003, conforme faz prova o AR de fls. 478v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 480/503, em 22.05.2003.

Em suas razões, ratificou as alegações no sentido de que o valor da reserva de reavaliação reflexa não será computado no lucro real no período-base em que a investida computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real ou em que utiliza-la para absorver prejuízos.

Alegou que o oferecimento da reserva de reavaliação pelo contribuinte implicaria na bi-tributação dos valores correspondentes, na mesma data.

Entendeu que as reservas reflexas não necessitam, necessariamente, refletir os percentuais de participação da investidora.

Por fim, ratificou as alegações de sua impugnação.

Em 13.04.2005, o julgamento foi convertido em diligência às fls. 561/561, através da Resolução nº 101-02.457, para que os seguintes pontos fossem esclarecidos:

(i) verificar os lançamentos contábeis realizados na baixa do investimento do contribuinte na empresa Itaboraí Comercio e Exportadora Ltda;

(ii) verificar os lançamentos contábeis correspondentes ao estorno da reserva de reavaliação reflexa feito pela empresa Itaboraí, em razão da alienação, em 22.12.1995, por sua coligada D'ávila Participações S/A, do investimento que esta detinha em Caraíbas Metais S/A;

(iii) verificar se a Itaboraí Comercio e Exportadora Ltda. adicionou, na apuração do lucro real do ano-base 1995, qualquer valor referente a realização da reserva de reavaliação reflexa;

(iv) verificar todos os lançamentos contábeis feitos pela empresa Dia D'ávila Participações S/A quando da alienação de seu investimento na empresa Caraíba Metais S/A;

(v) verificar se houve adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação reflexa registrada pela empresa Dias D'ávila Participações S/A.

O contribuinte, em atendimento à diligência, apresentou a documentação de fls. 599/648.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras, por meio do Relatório Fiscal de fls. 649/664, afirmou que o contribuinte, ao alienar o investimento na Itaboraí incorreu em

erro de contabilização do saldo existente na conta de reserva de reavaliação, de modo que o valor informado não correspondia ao percentual de sua participação na Itaboraí.

No entanto, o valor contábil do investimento no ativo refletia esse percentual, em razão da equivalência patrimonial, que estava, necessariamente, afetado pela reserva de reavaliação existente em junho/95, no patrimônio líquido da Itaboraí.

Ressaltou, ainda, que o contribuinte alienou o seu investimento em junho/95, antes que a Itaboraí realizasse sua reserva, ocorrida em dezembro/95. Desse modo, o resultado dessa alienação foi indevidamente afetado pela reavaliação (o valor contábil do investimento estava majorado), resultando um aumento da perda. Para anular esse efeito, o contribuinte deveria efetuar a adição, a título de reserva de avaliação realizada, calculada no percentual de participação da coligada.

Por fim, ressaltou que a diferença entre o valor correto a ser considerado, de R\$ 8.548.659,23, e aquele considerado pela Fiscalização, no montante de R\$ 8.158.955,00, é decorrente das divergências nos índices de correção monetária (UFIR) utilizados.

Destaque-se que, no ano-base 1995, o Contribuinte obteve lucro.

O contribuinte, devidamente intimado do Relatório Fiscal, apresentou petição de fls. 666/679.

Em suas razões, afirmou que o Relatório Fiscal carece de fundamentação legal. Entendeu que para efeitos de incidência do tributo, o que importa é o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, no caso do IRPJ e da CSL apurados em bases anuais, todos os eventos verificados pelo contribuinte e pela Itaboraí ocorreram no mesmo ano, devendo ser interpretados como ocorridos ao mesmo tempo, em consonância com o § 3º do art. 333 do RIR/94. Assim, o valor de reserva de reavaliação não é tributado pelo IRPJ, pois já gerou obrigação tributaria para a Itaboraí ou uma de suas investidas.

Afirmou que o Relatório Fiscal foi omisso quanto ao procedimento adotado pela Dias D'ávila, que efetivamente realizou sua reserva, com a venda de ações de Caraíba.

Argumentou que o fato da Itaboraí ter ou não oferecido à tributação o valor da reserva baixada é irrelevante para a análise da procedência do auto de infração, posto que ao ser baixada a reserva da Itaboraí, surgiu para ela ou para uma de suas investidas obrigação de oferecer o respectivo montante à tributação do IRPJ e da CSL, de modo que é prescindível que o contribuinte adicione o valor correspondente ao seu lucro real.

Afirmou que numa cadeia de investimentos, a baixa do registro de uma reserva de reavaliação na empresa que situar mais abaixo da cadeia, libera as reservas de reavaliação das demais.

Reiterou as alegações no sentido de ser desnecessária a correspondência dos percentuais de participação acionaria e os valores de reservas de reavaliação nelas existentes. Ademais, alegou que a única consequência decorrente da diferenças de valores das reservas de reavaliação poderia ser a retificação do IRPJ e da CSL por ela devidos no ano de 1991, e não oferecer a tributação reserva de reavaliação inexistente em sua contabilidade.

Por fim, afirmou que a partir do ano de 1992, a Itaboraí promoveu baixas em suas reservas de reavaliação que, por equívoco, não foram refletidas na reserva de reavaliação reflexa do contribuinte. Em razão disso, o valor da reserva de reavaliação registrado pelo contribuinte restou superior ao saldo efetivo da referida reserva.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As reavaliações de bens do ativo geram aumento no patrimônio líquido da empresa que tem os seus bens reavaliados, afetando, diretamente, pelo método de equivalência patrimonial, o valor dos investimentos da investidora.

Assim, a reavaliação de bens do ativo gera o aumento de seu valor contábil e, por conseguinte, diminui o ganho de capital apurado na sua alienação. Nesse contexto, considerando a redução no lucro líquido, e com o intuito de que haja a compensação contábil, a legislação determina que haja a realização da reserva de reavaliação, adicionando-a na apuração do lucro real.

A respeito da reavaliação de bens do ativo, o art. 333 do Decreto nº 1.041/94 dispunha nos seguintes termos:

"Art. 333. A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 329, § 2º, a) (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24).

§ 1º O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24, § 1º).

§ 2º O valor da reserva constituída nos termos do parágrafo anterior deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24, § 2º).

§ 3º A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 24, § 3º):

a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real (art. 383); ou

b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos."

(grifos nossos)

Assim, para fins de tributação, deve-se, primeiramente, observar a data da realização da reserva pela investidora e pela investida.

No presente caso, observa-se que o investimento foi alienado pela contribuinte em junho de 1995, enquanto que a realização das reservas pela investida ocorreu em dezembro de 1995.

Na data da realização pela contribuinte, o valor contábil do investimento estava majorado (em relação ao valor da realização pela investida) pela reserva de reavaliação existente em julho de 1995 na Itaboraí (investida), em função do método de equivalência patrimonial. Em decorrência, para que não fosse registrada uma perda superior a realmente incorrida, caberia à contribuinte adicionar ao lucro real a parcela corresponde a realização da reserva de reavaliação da investida.

Nos termos do § 3º do art. 333 do RIR/94, o contribuinte poderia, no mesmo período-base em que a investida computasse a sua reserva de reavaliação, baixar a sua reserva, mediante compensação com o ajuste do valor do investimento. Contudo, na apuração da perda incorrida deveria ter levado em consideração o valor da realização da reserva pela investida em dezembro de 1995, e não o valor contábil (majorado) existente em julho daquele ano.

Assim, o procedimento adotado pela contribuinte adulterou indevidamente o resultado fiscal, afetando o resultado da alienação pela reavaliação, com o aumento da perda, razão pela qual entendo que deve ser mantido o lançamento.

Com relação aos juros aplicados, não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja apreciação é restrita ao âmbito do poder judiciário.

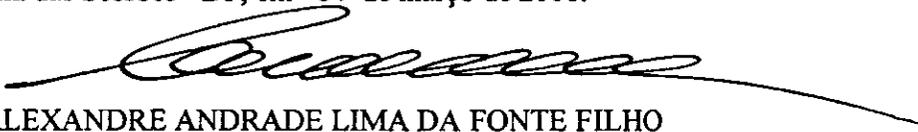
Ademais, a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de aplicação cogente, determina:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, entendo que deve ser mantida a correção do crédito tributário com base na taxa SELIC.

Isto posto, VOTO o sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A